



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.564-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.564-D. As relações não eventuais e paralelas ao casamento, sem separação de fato, e à união estável pré-constituída não configuram entidade familiar e não produzem efeitos de direito de família e das sucessões, e outros correlatos.

Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no *caput* serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 884 a 886, pelo direito das obrigações, com base no esforço direto do terceiro, com capital próprio ou trabalho empregado na atividade da pessoa casada ou que viva em união estável, desde que seja em forma de sociedade de fato, que gere aumento patrimonial desta pessoa, o qual deverá ser mensurado na medida proporcional desse esforço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A combinação dos artigos 1.521, IX, com 1.564-A, § 1º, e com 1.564-D do PL 04/2025, leva à conclusão de que o PL 04/2025 impede a atribuição de efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos à relação paralela a um casamento ou a uma união estável.

A relação adulterina, seja por ser paralela a um casamento, seja por ser paralela a uma união estável, é objeto de duas Teses de Repercussão Geral do STF, nos Temas 526 e 529. Nessas Teses, ficou definido que essa relação não



produz efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos ou advindos da relação de família, como os previdenciários.

No entanto, a proposta no artigo 1.564-D é de unificar as propostas do PL 04/2025 constantes dos artigos 1.521, IX e 1.564-A, § 1º, além de incluir a união estável preexistente como impedimento de constituição de união estável (note-se que o art. 1.564-D só se refere ao impedimento do casamento) e expressamente inserir os efeitos não produzidos pela relação adulterina, para oferecer a verdadeira completude ao dispositivo e maior clareza sobre a monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável.

Concorda-se com a inserção do parágrafo único neste artigo proposta pelo PL 04/2025, desde que haja a sua complementação. Somente se houver enriquecimento sem causa, haverá restituição do que tiver sido indevidamente auferido pelo cônjuge ou convivente adúltero às custas de seu cúmplice, o que, por sinal, na maior parte dos casos, não ocorre.

Note-se que o enriquecimento sem causa é vedado como regra geral em qualquer tipo de relação entre as pessoas e em nada muda a natureza do adultério existente na relação paralela a uma união estável pré-constituída.

No entanto, é relevante deixar expresso que se tratará de relação regulada pelo direito das obrigações e, para atribuição patrimonial ao terceiro, o seu esforço deve ser direto – com capital próprio ou trabalho na atividade da pessoa casada ou que vive em união estável – o que equivale à sociedade de fato.

Isto para que não se venha a alegar que esforço indireto, que é aquele referente aos serviços domésticos, possam ser enquadrados no parágrafo único do dispositivo constante o art. 1.564-B.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

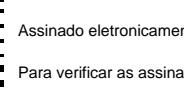
^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/>

<urn:aid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>



Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7626182613>